

= LEI Nº 945 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1995 =

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei

Artº 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a endêmias;

III - realização de recenseamentos;

IV - admissão de professor substituto;

V - encargos temporários de obras e serviços de engenharia

Artº 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado - sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Artº 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso do inciso I do artigo 2º;

II - doze meses, nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 2º;

III - dois anos, nos casos do inciso V do artigo 2º

Parágrafo único - No caso do inciso V do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse dois anos.

Artº 5º - As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Artº 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Artº 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos -



# REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro Nº. \_\_\_\_\_  
Fls. Nº. \_\_\_\_\_

Nº 659  
159

ções semelhantes, ou, existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Artº 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário - ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artº 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artº 10 - O pessoal contratado nos termos desta lei tem direito aos seguintes benefícios, nos termos fixados pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minas Novas:

- I - Dárias de viagem;
- II - Gratificação Natalina;
- III - Adicional de Insalubridade;
- IV - Adicional de Periculosidade;
- V - Adicional por Serviço Extraordinário;
- VI - Adicional Noturno;
- VII - Adicional de Férias;
- VIII - Férias;
- IX - Afastamentos;
  - a) um dia, para doação de sangue;
  - b) um dia, para se alistar como eleitor;
  - c) oito dias, em razão de casamento;
  - d) oito dias, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Artº 11 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os deveres e proibições estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minas Novas.

Artº 12 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

Parágrafo único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de remuneração.

Artº 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Artº 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.